



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 050 de 2025
AUTORIA: VEREADOR HEBER KILINHO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto ora em análise, de autoria do Ilustre **VEREADOR HEBER KILINHO**, objetiva “**A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA PROFESSORES, VISANDO A FORMAÇÃO CONTINUADA EM METODOLOGIAS INOVADORAS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS.**”

II – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Destacamos que a proposição cria obrigações a Administração Municipal, pois deseja introduzir a criação de programa de capacitação para professores, visando a formação continuada em metodologias inovadoras e tecnologias educacionais, se aprovado, criará atribuições a Secretaria de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, a Secretaria de Administração, ferindo assim o disposto no Art. 47, III da Lei Orgânica de nosso Município, vejamos:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Vemos que materializa a intervenção de Poderes, caracterizando a invasão do Poder Legislativo ao Poder Executivo, criando obrigações a Secretaria

A proposição apresentada pelo Ilustre Edil tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Válido pontuar que este entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Sendo assim, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo.

III – VOTO

Assim, pelas razões acima expostas, muito embora seja de interesse público, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo a Ilustre Edil apresentar uma Indicação Legislativa.

**ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR
ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Saquarema, 04 de agosto de 2025.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASJUR CMS
MAT. 591-4



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 050 de 2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Heber Kilinho

PARECER

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 30 de setembro de 2025

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador